



5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034265-84.2008.8.14.0301
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR MUNICIPAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS (OAB/PA 5.888)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA. REVELIA. SENTENÇA CONFIRMANDO A LIMINAR. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE MAS JUNTADA AOS AUTOS POSTERIORMENTE. AFASTAMENTO DA REVELIA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Ação Civil Pública de cumprimento de obrigação de fazer com pedido de liminar movida pelo Ministério Público do Estado em face do Município de Belém para fornecimento de medicamento.
2. Liminar determinando o fornecimento do medicamento. Sentença confirmando a liminar, registrando a ausência de contestação e declarando a revelia do Município.
3. Contestação protocolada tempestivamente mas juntada aos autos em momento posterior, por equívoco da Secretaria. Prejuízo processual ao réu e violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Nulidade dos atos posteriores à contestação.
4. Causa madura. Julgamento imediato do feito. Preliminares afastadas. No mérito, ação parcialmente procedente para determinar o fornecimento do medicamento pelo Município e reduzir a multa por descumprimento da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, aplicando a teoria da causa madura, julgar a ação parcialmente procedente, na conformidade do relatório e voto que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior sendo o Ministério Público representado pelo Promotor de Justiça Convocado Nicolau Antônio Donadio Crispino.

Belém(PA), 1º de dezembro de 2016.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Belém em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital nos autos da Ação Civil Pública de cumprimento de obrigação de fazer com pedido de liminar movida pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPE).

A ação (fls. 02-11) visa o fornecimento do medicamento Spiriva 18mg à Elizabeth de Jesus Melo para tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, em razão da negativa de fornecimento pela Prefeitura Municipal de Belém.

Ouvido o Município (fls. 21-30), o juízo concedeu liminar obrigando-o ao fornecimento da medicação sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento. Sentença (fls. 53-56) prolatada em 13/06/2013 confirmando a liminar, registrando a ausência de contestação do Município e declarando-o revel. Deixou de aplicar os efeitos da revelia em razão da indisponibilidade dos direitos.

O Município interpôs a presente apelação (fls. 59-66) suscitando a inobservância das ponderações postas em sua contestação e arguindo preliminarmente a inadequação da via processual eleita pelo MPE, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Pará. No mérito, alega que o medicamento objeto da ação não faz parte da Relação de Medicamentos Essenciais do Estado do Pará e requer o provimento do recurso.

Contestação e anexos, protocolo nº 20091007364-8, datados de 30/01/2009, juntados às fls. 69-83, conforme certidão de fls. 68-v. A peça traz os mesmos argumentos posteriormente trazidos na apelação, além de suscitar a satisfatividade da liminar deferida, pois correspondente ao próprio mérito, pugnando por sua revogação.

Em sede de contrarrazões à apelação, o MPE refutou as alegações recursais, informou que o medicamento dispõe de registro na ANVISA, faz parte da relação nacional de medicamentos, foi prescrito e possui eficácia comprovada no tratamento da doença. Requer a negativa de provimento ao presente recurso.



Como custus legis, o MPE manifestou-se (fls. 101-103) ratificando os termos das contrarrazões apresentadas e deixando de intervir nos autos, nos termos do art. 6º da Recomendação nº 19/2011 do CNMP.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Em que pese o juízo de piso não ter determinado o envio dos autos a este Tribunal para remessa necessária, vencido o município de Belém, está a presente sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser confirmada para que produza seus efeitos, na forma do art. 475, I do CPC/73. Passo, portanto, a analisar a presente remessa em conjunto com o recurso voluntário de apelação.

Cuida-se de apelação visando a reforma da sentença do juízo de piso que confirmou os termos da liminar e condenou o município de Belém ao fornecimento de medicamento para paciente pulmonar crônica, sob pena de multa diária.

No caso, verifica-se da instrução processual que a decisão interlocutória (fls. 37-39) abriu prazo de 60 (sessenta) dias para contestação, tendo o Município sido intimado pessoalmente na figura de seu procurador jurídico em 17/12/2008. Portanto, o dies ad quem foi 16/02/2009.

Ocorre que o Município apresentou tempestivamente a contestação protocolada sob o nº 20091007364-8 em 30/01/2009 (fls. 69-83), contudo, somente no dia 16/04/2015, conforme certidão de fls. 68-v, a peça foi juntada aos autos.

Dessa forma, a sentença está maculada de nulidade, devendo ser anulada.

A contestação protocolada tempestivamente e não juntada aos autos no momento oportuno acarreta manifesto prejuízo processual ao réu, uma vez que suas alegações de fato e de direito não foram analisadas, caracterizando violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Assim tem decidido os Tribunais pátrios:

PROCESSO CIVIL. CONTESTAÇÃO. ERRO DA SECRETARIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO.

I - A CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE, NÃO JUNTADA AOS AUTOS POR ERRO DA SECRETARIA ACARRETA MANIFESTO PREJUÍZO PROCESSUAL AO RÉU, UMA VEZ QUE SUAS ALEGAÇÕES DE FATO E DE DIREITO NÃO FORAM ANALISADAS, CARACTERIZANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

II - E NULO O PROCESSO A PARTIR DA CERTIDÃO COM ERRO DA SECRETARIA, SOBRE REVELIA, APROVEITADA A CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA, DEVENDO O PROCESSO RETORNAR AO PRIMEIRO GRAU PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 326 DO CPC. III - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNÂNIME.

(TJ-DF - AC: 730805220058070001 DF 0073080-52.2005.807.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/09/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/09/2006, DJU Pág. 86, Seção: 3)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de apelação e, em sede de



remessa necessária, anulo todos os atos posteriores à apresentação da defesa do réu, ante a não observância da contestação tempestivamente apresentada e portanto a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal previstos no art. 5º, LIV e LV da CF.

Determino a juntada da contestação após as fls. 52.

Considerando que a causa encontra-se madura, presentes a petição inicial acompanhada das provas apresentadas pelo autor, manifestação do réu anterior à liminar concedida, decisão interlocutória concessiva da liminar, cópia do agravo interposto pelo réu e sua contestação, entendo presente a instrução necessária para análise do feito.

A Constituição Federal garante no art. 5º, LXXVIII a razoável duração do processo. Nesta senda, o CPC/2015 consagrou expressamente em seu texto o princípio da primazia do mérito, segundo o qual o órgão julgador deve incorporar atitude ativista e priorizar a decisão de mérito, tendo-a como objetivo e fazendo o possível para que ocorra. Dessa forma, a demanda deve ser julgada garantindo à parte a solução integral do mérito em tempo razoável, na forma do art. 4º do citado diploma.

Pelas razões expostas e estando o processo apto, procedo o imediato julgamento do mérito da ação.

Trata-se de ação civil pública de cumprimento de obrigação de fazer com pedido liminar (fls. 02-11) proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Belém objetivando o fornecimento do medicamento Spiriva 18mg à Elizabeth de Jesus Melo para tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, em razão da negativa de fornecimento pela Prefeitura. Requer a entrega do medicamento até nova e eventual suspensão judicial de seu fornecimento.

Faz juntada de ofícios (fls. 14-16) que comprovam a recusa de fornecimento, bem como de receituário e laudo médico (fls. 12-13) que demonstram ser a autora portadora de bronquite crônica – doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) – com conseqüente limitação da função respiratória, necessitando de forma contínua de Spiriva 18mg, única medicação dentre as testadas que promoveu melhora dos sintomas.

Instado a se manifestar previamente à concessão da liminar (fls. 20), o Município (fls. 21-30) alegou a inadequação da via processual eleita, por se tratar de interesse individual, a satisfatividade da liminar pretendida e conseqüente necessidade de denegação, a impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública e o necessário chamamento à lide da União e do Estado do Pará.

Considerando a garantia constitucional do direito à saúde e que o tratamento com a medicação comprovadamente traz maior qualidade de vida à autora, e, em última análise, proporciona dignidade, foram deferidos liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial determinando ao Município o fornecimento do medicamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais). Dispensadas as custas e ordenada a citação do município (fls. 37-39).

Inconformado, o Município informou a interposição de Agravo de Instrumento (2009.02626256-72, fls. 42-52), o qual foi conhecido e improvido, na forma dos acórdãos transitados em julgado nº 85.759 e 89.290. Persistindo a irresignação, o



Município interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento pela vice-presidência deste Tribunal ante a falta de prequestionamento do dispositivo tido por violado e deficiência na comprovação da dissonância jurisprudencial.

Apresentado agravo para destrancamento de recurso, os autos foram enviados ao STJ (PA 2011/0224453-4, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 56.820). O Tribunal Superior não conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão deste Tribunal.

Em sede de contestação (fls. 53-62) o Município reproduziu as alegações da manifestação anterior à concessão da liminar (fls. 21-30) e acrescentou que o medicamento objeto da presente ação não faz parte da Relação de Medicamentos Essenciais (RENAME), o que inviabiliza seu fornecimento.

É o breve relato. Passo a decidir.

I – PRELIMINARES

1. Inadequação da via processual eleita, por se tratar de interesse individual;

Não merece prosperar a alegação do Município de que o Ministério Público do Estado manejou a ação judicial inadequada para o atendimento de direito individual.

O MPE possui legitimidade ativa para interpor Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito à saúde, visto tratar-se de direito indisponível do cidadão. Tal questão já foi pacificada pelo STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica no sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis, razão pela qual é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando assegurar a continuidade do tratamento médico a portadora de doença grave, a fim de tutelar o direito à saúde e à vida.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1350734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015). (grifei)

Afasto, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita na presente ação.

2. Satisfatividade da liminar pretendida e conseqüente necessidade de revogação e impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública;

Incabível a alegação de impossibilidade de concessão de liminar contra a fazenda pública nos casos de satisfatividade da medida. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitamento.



Na hipótese, foi oportunizada ao Município manifestação prévia (fls. 20) à concessão da liminar (por força do art. 2º da Lei 8.437/92), e esta não violou as restrições contidas no art. 1º da Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, o STJ já manifestou-se no sentido de que a Lei nº 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso, que trata da saúde de idosa portadora de doença crônica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA IDOSA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" AFASTADA - PRELIMINARES - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - LIMINAR - REQUISITOS DO ART. 12 DA LEI N. 7.347/85 DEMONSTRADOS - IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA - DIREITO À SAÚDE - MULTA DIÁRIA - VALOR ADEQUADO - PRAZO REDUZIDO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - MAJORAÇÃO. É cabível a concessão liminar contra a Fazenda Pública para o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde de paciente necessitado, não se podendo falar em ofensa ao disposto no art. 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e na Lei n. 8.437/92, quando pende contra essas normas um direito fundamental de todo ser humano, como a vida. Havendo prova inequívoca capaz de convencer este Órgão julgador da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC) decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, mostra-se escorreita a antecipação de tutela obrigando o Estado a fornecer o tratamento de que necessita o paciente para manutenção de sua saúde. "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida" (Min. Celso de Melo). (...) (TJ-SC - AI: 670021 SC 2011.067002-1, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 19/01/2012, Quarta Câmara de Direito Público).

Nego a presente preliminar pelos motivos expostos.

3. **Necessário chamamento à lide da União e do Estado do Pará.**

Da mesma forma, não merece guarida a presente preliminar, tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federados na garantia da saúde.

A Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios competência para ações de saúde pública, devendo cooperar técnica e financeiramente entre si por meio de descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República).

Dessa feita, a obrigação constitucional de prestar serviços de assistência à saúde traz o princípio da cogestão, que implica em participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência,



responsabilidade solidária entre si. Assim sendo, Estado, Município e União são legitimados passivos solidários na garantia da saúde pública, podendo ser demandados em conjunto ou isoladamente.

Incabíveis, portanto, os argumentos de ausência de responsabilidade do Município para prover o tratamento, restando demonstrado ser caso de solidariedade passiva, onde cada devedor se considera como único e exclusivo obrigado pela totalidade, ficando ressalvada, em via própria, eventual pretensão distributiva entre as entidades políticas dos ônus correspondentes ao dispêndio de uma só delas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em repercussão geral, quanto à existência de responsabilidade solidária dos entes federados em promover o tratamento médico necessário à saúde no seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Portanto, na forma do citado julgado, o polo passivo da demanda pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isolada ou conjuntamente, não cabendo chamamento à lide.

Rejeito, por conseguinte, a presente preliminar.

II - MÉRITO

É dever do Estado, no sentido lato, a garantia do direito fundamental à saúde a todos os cidadãos por meio de políticas sociais e econômicas, na forma do art. 196 da CF.

É pacífico o entendimento que o direito à vida e, por consequência, à saúde, é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

A obrigação de garantir ao cidadão o direito à saúde engloba o fornecimento de medicamentos ou o que se fizer necessário para proporcionar a manutenção da saúde ou a cura das patologias aos necessitados. Tendo o próprio legislador constituinte o colocado nesta condição, não é possível admitir que o Município busque se omitir de suas responsabilidades como garantidor do direito à saúde.

No presente caso, verifica-se pela documentação acostada aos autos a veracidade dos fatos alegados pelo MPE e a necessidade de fornecimento gratuito pelo Município de Belém do medicamento Spiriva 18mg para tratamento da bronquite crônica da qual está acometida a paciente.



Cumprido destacar que o citado medicamento não é fornecido pelo SUS e não está listado na RENAME. Contudo, possui o devido registro na ANVISA e comprovada eficácia no tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica. Ademais, o CNJ, em consulta técnica, declarou que a Spiriva 18mg faz parte dos broncodilatadores de longa ação e, apesar de existirem medicamentos similares fornecidos pelo SUS, o uso de Spiriva 18mg é recomendado aos que precisam usar a medicação continuamente para o controle dos sintomas.

O não preenchimento de mera formalidade, no caso a inclusão de medicamento em lista prévia não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação ao portador de moléstia grave, se comprovada a respectiva necessidade e receitada por médico para tanto capacitado, requisitos satisfeitos na demanda em espécie.

Restou cabalmente comprovada pelos laudos médicos (fls. 12 e 13) a grave limitação da função respiratória da senhora Elizabeth de Jesus Melo e a necessidade de administração contínua do medicamento Spiriva 18mg, visto ter sido o único dentre os testados que promoveu melhora nos sintomas da bronquite crônica.

Destarte, a ausência da medicação essencial ao tratamento gerará significativa piora do quadro da paciente.

Quanto à multa diária imposta liminarmente ao Município, entendo que deve ser revista por demonstrar-se excessiva. É pacífico o entendimento quanto à possibilidade de arbitramento de multa contra a Fazenda Pública, especialmente nos casos de fornecimento de medicamento à paciente que, em virtude de doença, necessita de medicação especial para sobreviver, visando assim assegurar o cumprimento da decisão judicial e o consequente resguardo do direito à saúde (AgRg no RESP n.º 855.787/RS, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 27/11/06 e AgRg no AREsp 575.203/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 02/03/2016).

As astreintes restaram consagradas no direito processual civil brasileiro como multa com a finalidade de dar eficácia à concretização de um direito declarado por tutela antecipada ou sentença, visando a coerção do devedor ao cumprimento da obrigação.

O 537 do CPC/2015 manteve a previsão do art. 461, §4º do CPC/73 acerca da possibilidade de imposição da multa e da alteração de seu valor ou periodicidade de ofício pelo magistrado. A doutrina preleciona que a multa diária é uma das diversas técnicas executivas com viés coercitivo que objetiva obrigar o réu a cumprir a obrigação na forma específica, devendo atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor das astreintes não pode ser demasiadamente reduzido, sob pena de deixar de cumprir sua função inibitória e de servir de exemplo a outros casos análogos. Não deve, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoado a ponto de levar o demandante ao enriquecimento sem causa.

Além da periodicidade de incidência da multa, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o valor da multa, fixado unitariamente ou apurado em sua totalidade se destine a coagir, e não a punir o



devedor e, tampouco, a compensar o credor pelo inadimplemento.

A preocupação de que o valor da multa fixada seja adequado ao seu fim coercitivo é tão relevante que justificou a inserção do §6º ao art. 461 do CPC/73 (correspondente ao §1º do art. 537 do CPC/2015), autorizando o juiz, de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, de maneira que o caráter mutável das astreintes é plenamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, considerando-se, ainda, que a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida (para se obter determinado resultado específico), mas não sobre o valor da multa ou sua imposição.

Não há definitividade, outrossim, na imposição e arbitramento da astreinte, mesmo porque não se trata de verba que integra originalmente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva. É por isso que não há de pensar-se em coisa julgada na decisão que a impõe ou que lhe define o valor, ou lhe determina a periodicidade (o § 4º fala em multa diária, já o § 5º, em multa por tempo de atraso, o que indica a possibilidade de o juiz adotar a periodicidade que não seja a diária). E é em consequência desse feitio apenas coercitivo da multa que o § 6º do art. 461 autoriza o juiz, a qualquer tempo, e de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da astreinte caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 44ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 31)

Veja-se, por oportuno, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 705.914, da relatoria do Ministro Gomes de Barros, 3ª Turma, j. em 15.12.05, DJU 06.03.06:

A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade.

Ante o exposto, julgo a presente ação parcialmente procedente, reformando em parte a liminar concedida para:

1 – Condenar o Município de Belém ao fornecimento, por intermédio de seu respectivo serviço de saúde, do medicamento Spiriva 18mg, conforme laudos médicos (fls. 12 e 13), à senhora Elizabeth de Jesus Melo, pelo prazo necessário ao seu tratamento a critério médico e até nova e eventual comunicação judicial suspendendo ou interrompendo o fornecimento da medicação;

2 – Determinar ao Município de Belém o cumprimento desta decisão de forma imediata, sob pena de multa semanal de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3 – Determinar ao Município que informe a beneficiária o local da retirada do medicamento e ao juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém o cumprimento desta decisão.

Custas pelo Município e sem honorários.



Após publicação desta decisão, retornem os autos ao juízo de piso para ciência e ulteriores de direito.

P. R. I. C.

Belém(PA), 1º de dezembro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora